

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013
	Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012	Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:	“Art. 1º
.....	
§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:	§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E, e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.
	§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:
	I - Classe A, com as denominações de:
	a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
	b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre ou;
I - Professor Auxiliar;	c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista.
II - Professor Assistente;	II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;
III - Professor Adjunto;	III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;
IV - Professor Associado; e	IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e
V - Professor Titular.	V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.
§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:	§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:
I - D I;	I - D I;
II - D II;	II - D II;
III - D III;	III - D III;
IV - D IV; e	IV - D IV; e
V - Titular.	V - Titular.
§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.	§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013
§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.	§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.
§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.	§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)
Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.	“Art. 4º
	Parágrafo único. Os cargos vagos da carreira de que trata o caput passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições disposta nesta Lei.” (NR)
Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar , mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.	“Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A , mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.
§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.	§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.
§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.	
	§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.” (NR)
Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público	“Art. 9º

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013
de provas e títulos, no qual serão exigidos:	
I - título de doutor; e	
II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.	II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;
..... § 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.	
	§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)
Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:	“Art. 11.
I - título de doutor; e	
II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.	II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;
..... § 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.	
	§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.” (NR)
Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.	“Art. 12.
.....	
§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:	§ 3º
I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de	I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013
desempenho;	processo de avaliação de desempenho;
II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;	II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
III - para a Classe de Professor Associado:	III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:
.....	
IV - para a Classe de Professor Titular:	IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:
.....	
§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.	§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.
.....	” (NR)
Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:	“Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:
I - de qualquer nível da Classe de Professor Auxiliar para o nível 1 da Classe de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e	I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e
II - de qualquer nível das Classes de Professor Auxiliar e de Professor Assistente para o nível 1 da Classe de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.	II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de D outor.
.....	” (NR)
Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação concorrerão a processo de aceleração da promoção:	“Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:
.....	” (NR)
Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:	“Art. 21.
.....	
III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;	III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013
.....	
VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;	VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais ;
.....	
X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e	X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;
XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e	XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e
	XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais.
§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais .	§ 1º A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do caput , deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior .
.....	” (NR)
Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:	“Art. 30.
I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;	I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado , independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;
.....	” (NR)
Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:	“Art. 35.
I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 17 (dezessete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 2;	I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013
II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 3; e	II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e
III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe Associado, nível 4.	III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4.
.....	” (NR)
	Art. 2º Os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, que tenham sido ou venham a ser nomeados, serão enquadrados de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.
	Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.
Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007	Art. 4º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:	“Art. 2º
.....	
§ 1º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.	§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro 2012, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput .
.....	
§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.	
	§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013																																																				
	em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.” (NR)																																																				
	Art. 5º As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013,ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.																																																				
	Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.																																																				
ANEXO I ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL	ANEXO I (Anexo I à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012) “ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL																																																				
a) Carreira de Magistério Superior <table><tr><th>CARGO</th><th>CLASSE</th><th>NÍVEL</th></tr><tr><td rowspan="13">Professor de Magistério Superior</td><td>Titular</td><td>1</td></tr><tr><td rowspan="4">Associado</td><td>4</td></tr><tr><td>3</td></tr><tr><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr><tr><td rowspan="4">Adjunto</td><td>4</td></tr><tr><td>3</td></tr><tr><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr><tr><td rowspan="2">Assistente</td><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr><tr><td rowspan="2">Auxiliar</td><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr></table> 	CARGO	CLASSE	NÍVEL	Professor de Magistério Superior	Titular	1	Associado	4	3	2	1	Adjunto	4	3	2	1	Assistente	2	1	Auxiliar	2	1	a) Carreira de Magistério Superior <table><tr><th>CARGO</th><th>CLASSE</th><th>DENOMINAÇÃO</th><th>NÍVEL</th></tr><tr><td rowspan="14">Professor de Magistério Superior</td><td>E</td><td>Titular</td><td>Único</td></tr><tr><td rowspan="4">D</td><td rowspan="4">Associado</td><td>4</td></tr><tr><td>3</td></tr><tr><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr><tr><td rowspan="4">C</td><td rowspan="4">Adjunto</td><td>4</td></tr><tr><td>3</td></tr><tr><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr><tr><td rowspan="2">B</td><td rowspan="2">Assistente</td><td>2</td></tr><tr><td>1</td></tr><tr><td rowspan="2">A</td><td>Adjunto-A – se Doutor</td><td>2</td></tr><tr><td>Assistente-A – se Mestre</td><td rowspan="2">1</td></tr><tr><td>Auxiliar – se Graduado ou Especialista</td></tr></table> ” (NR)	CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	Professor de Magistério Superior	E	Titular	Único	D	Associado	4	3	2	1	C	Adjunto	4	3	2	1	B	Assistente	2	1	A	Adjunto-A – se Doutor	2	Assistente-A – se Mestre	1	Auxiliar – se Graduado ou Especialista
CARGO	CLASSE	NÍVEL																																																			
Professor de Magistério Superior	Titular	1																																																			
	Associado	4																																																			
		3																																																			
		2																																																			
		1																																																			
	Adjunto	4																																																			
		3																																																			
		2																																																			
		1																																																			
	Assistente	2																																																			
		1																																																			
	Auxiliar	2																																																			
		1																																																			
CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL																																																		
Professor de Magistério Superior	E	Titular	Único																																																		
	D	Associado	4																																																		
			3																																																		
			2																																																		
			1																																																		
	C	Adjunto	4																																																		
			3																																																		
			2																																																		
			1																																																		
	B	Assistente	2																																																		
			1																																																		
	A	Adjunto-A – se Doutor	2																																																		
		Assistente-A – se Mestre	1																																																		
	Auxiliar – se Graduado ou Especialista																																																				
ANEXO II TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL	ANEXO II (Anexo II à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012) “TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL																																																				

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013											
a) Carreira de Magistério Superior						a) Carreira de Magistério Superior											
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA								
CARREIRA	CLASSE	NÍVE L	NÍVE L	CLASSE	CARREIRA	CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASS E	DENOM.	CARREIRA					
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal	Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	E	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal					
	Associado	4	4	Associad o			Associad o	4	4	D	Associado						
		3	3					3	3								
		2	2					2	2								
		1	1					1	1								
	Adjunto	4	4	Adjunto			Adjunto	4	4	C	Adjunto						
		3	3					3	3								
		2	2					2	2								
		1	1					1	1								
	Assistente	4	2	Assistent e			Assistent e	4	2	B	Assistente						
		3						3									
		2	1					2									
		1						1	1								
	Auxiliar	4	2	Auxiliar			Auxiliar	4	2	A	Adjunto A - se Doutor Assistente A – se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista						
		3						3									
		2	1					2									
		1						1	1								
.....						” (NR)											
ANEXO III VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL						ANEXO III (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012) “VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL											
a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013 Tabela I - Carreira de Magistério Superior						a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013 Tabela I - Carreira de Magistério Superior											
		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				CLASS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$								

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
	3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
	2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
	1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
Adjunto	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
	2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
	1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
	1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
Auxiliar	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
	1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013					
E			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D	Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
		3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
		2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
		1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
C	Adjunto	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
		3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
		2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
		1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
B	Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
		1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
		1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

.....” (NR)

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014				
Tabela I - Carreira de Magistério Superior				
CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
	3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
	2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
	1	2.588,51	3.861,19	5.923,92

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D	Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
		3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
		2	2.618,31	3.868,40	5.933,80

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação

Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
	3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
	2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
	1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
	1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
Auxiliar	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
	1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

.....

Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

		1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
C	Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
		3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
		2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
		1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
B	Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
		1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
		1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

.....” (NR)

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
Auxiliar	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

.....

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASS E	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14

.....

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013						
						Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00		
						” (NR)						
ANEXO IV RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL - RT						ANEXO IV (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012) “RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL - RT						
a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013 Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais						a) Efeitos Financeiros a partir de 1o de março de 2013 Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais						
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03	E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17	D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87			3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96			2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
	1	192,71	401,23	746,99	1.125,43			1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49	C	Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
	3	175,12	219,38	529,49	972,47			3	175,12	219,38	529,49	972,47
	2	167,52	207,67	513,27	948,13			2	167,52	207,67	513,27	948,13
	1	82,29	197,48	497,32	917,13			1	82,29	197,48	497,32	917,13
Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82	B	Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54			1	73,58	173,22	457,74	823,54
Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60	A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	1	69,82	152,35	428,07	785,93			1	69,82	152,35	428,07	785,93
Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais						Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais						
CLASS	DENOM	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$									

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013						
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				E		L	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	E	Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08			4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50	D	Associado	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
	3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53			2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
	2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67			1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
Adjunto	1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04		Adjunto	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31			3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26			2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
	2	140,87	403,96	970,44	2.181,00			1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
Assistente	1	137,99	391,29	941,93	2.123,32		Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45			1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
Auxiliar	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64		Adjunto-A - se Doutor Assistente -A se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32			1	110,22	253,13	835,05	1.934,76
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76							

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva						Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva						
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				CLASSE	DENOM.	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80	E	Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34	D	Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
	3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48			3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
	2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30			2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
	1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79			1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação

Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
	3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
	2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
	1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
	1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
Auxiliar	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

.....

Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

C	Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
		3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
		2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
		1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
B	Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
		1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
		1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

.....” (NR)

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03	
Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17	
	3	195,50	415,80	770,83	1.226,87	
	2	194,10	405,26	757,03	1.157,96	
Adjunto	1	192,71	401,23	746,99	1.145,43	
	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49	
	3	175,12	219,38	529,49	1.002,47	
	2	167,52	207,67	513,27	968,13	
	1	82,29	197,48	497,32	917,13	
	Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
	1	73,58	173,22	457,74	823,54	
	Auxiliar	2	72,59	161,35	443,28	802,60
		1	69,82	152,35	428,07	785,93

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
		3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
		2	167,52	207,67	513,27	968,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013						
						A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2 1	72,59 69,82	161,35 152,35	443,28 428,07	802,60 785,93
Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais						Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais						
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08	E	Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50	D	Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
	3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53			3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
	2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67			2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
	1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25			1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
	Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68	C	Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63
3		143,82	416,93	997,75	2.315,20	3			143,82	416,93	997,75	2.315,20
2		140,87	403,96	970,44	2.285,87	2			140,87	403,96	970,44	2.285,87
1		137,99	391,29	941,93	2.189,50	B	Assistente	1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45			2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64	A	Adjunto-A - se Doutor Assistente A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
Auxiliar	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32			2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76			1	110,22	253,13	835,05	1.934,76
Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva						Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva						
		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				CLA	DENOM.	NÍV	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
	3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
	2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
	1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
	3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
	2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
	1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
	1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
Auxiliar	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

.....

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
	1	97,05	197,75	540,68	997,13

Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013						
SSE		EL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
D	Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36		
2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97		
1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58		
C	Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55		
2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58		
1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87		
B	Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98		
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35		

.....” (NR)

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLA SSE	DENOM.	NÍVEL EL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
D	Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
		3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
		2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
		1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
C	Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
		3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
		2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
		1	97,05	197,75	540,68	997,13

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013						
Adjunto	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70	B	Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89			1	92,06	173,70	512,88	971,36
	1	97,05	197,75	540,68	997,13	A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	91,33	164,39	508,81	968,99
Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55			1	86,16	155,08	480,01	964,82
	1	92,06	173,70	512,88	971,36							
Auxiliar	2	91,33	164,39	508,81	968,99							
	1	86,16	155,08	480,01	964,82							

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
Auxiliar	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
D	Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
		3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
		2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
		1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
C	Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
		3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
		2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
B	Assistente	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
		2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
		2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
		1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Legislação						Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013						
Dedicação Exclusiva						Dedicação Exclusiva						
CLASSE	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
		APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO				APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74	E	Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93	D	Associado	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
Associado	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98			3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35			2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01			1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50	C	Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51			3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25			2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67			1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67	B	Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25			1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
Auxiliar	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16	A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50			1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50